

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 50/2017

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 18 de outubro de 2017, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/202.246/15	Promoção (Recurso)	Lucia Farias de Souza (P.Pap 3ª CL)	Dr. Wellington de Oliveira	fls. 135/138

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “*Vistos, cls. Versam os presentes autos a respeito de pedido de promoção formulado pela Sra. LUCIA FARIAS DE SOUZA, Perito Papiloscopista de 3ª Classe, lotado na Unidade Regional de Perícia e Identificação de Dourados/MS. O processo foi distribuído a este Conselheiro, em sede de RECURSO, após o INDEFERIMENTO DO PEDIDO de habilitação à Promoção para 2ª Classe, fundamentado pelo Art. 75 c/c Art. 91, § 5º da Lei Complementar nº 114/05. A requerente impetrou recurso alegando, em apertada síntese, que tem direito a requerer promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento por haver sido aprovada em estágio probatório e que a SAD se recusa a publicar sua estabilidade pela mesma estar com a clausula sub judice. A requerente juntou seu recurso administrativo à SAD e publicação do indeferimento de estabilidade no Diario Oficial nº 9378, de 28 de março de 2017, em que consta como decisão: “Indefiro o pedido pelas razões e fundamentos contidos na Manifestação PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº03/2017, aprovada pela Decisão/PGE/GAB/MS/Nº 34/2017. Assim, requer que a reconsideração da deliberação da Comissão Permanente de Avaliação. É o breve relato. Passo a manifestação. Pois bem. Introduzida no ordenamento jurídico pela Constituição de 1934, a estabilidade do servidor público foi mantida em todas as Cartas subsequentes, com variações em relação aos pressupostos para sua obtenção, estando prevista, atualmente, no art. 41 da Constituição da República que prescreve: “São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”. Conforme Moraes a estabilidade: “é garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha cumprido o estágio probatório, ou seja, a estabilidade consiste na integração do servidor ao serviço público, depois de preenchidas as condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo”. (2002, p, 203) Desta feita, a requerente ingressou no serviço público através de decisão judicial, a qual ainda não transitou em julgado, ou seja, passível de reforma nas instâncias superiores, sendo a estabilidade incompatível com a condição sub judice da requerente. Em busca da legalidade e celeridade, este Conselheiro diligenciou junto a Coordenadoria de Recursos Humanos da SEJUSP, sendo que juntamos a este relatório a Manifestação PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº03/2017, aprovada pela Decisão/PGE/GAB/MS/Nº 34/2017, in verbis: Ementa: ESTAGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. POSSE “SUB JUDICE”. INCOMPATIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO COMO CONDIÇÃO PARA ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURIDICOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. 1. A Constituição Federal garante a estabilidade dos servidores que ingressaram à Administração em virtude de concurso público, o que não ocorreu no caso, já que a posse da interessada só ocorreu em razão de decisão de judicial. 2. Em atenção ao princípio do concurso público, a condição sub judice é incompatível com a estabilidade, uma vez que esta significa garantia de permanência no serviço público e, eventual sucumbência da demanda, tornaria necessária a exoneração da servidora. 3. O*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*estágio probatório é o período em que a Administração avalia o servidor público, considerada uma das condições para a aquisição da estabilidade, sendo plenamente possível de ser dissociada da estabilidade. Em decisão o Procurador-Geral do Estado afirma que a nomeação, posse e exercício da requerente são provisórias, decorrentes de ordem judicial (nomeação sub judice), pendente ainda de trânsito em julgado, devendo, pois, ser sobrestada a homologação do estágio probatório e consequente declaração de estabilidade, até que haja decisão judicial definitiva transitada em julgado. E mais, as fls 100/102 destes Autos encontra-se a Deliberação do CSPC nº 064/2016, de 30/11/2016, a qual a requerente já teve seu pedido de habilitação para promoção NEGADO no ano de 2016 pelo mesmo fundamento a qual traz em seu bojo a decisão **por unanimidade, INDEFERIDO o pedido, mantendo inabilitada a recorrente para concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento, conforme o relatório e voto.** Por outro viés e analisando-se o presente expediente à luz do mandamento legal, especificamente o art. 75 da Lei Complementar nº 114/2005 – Lei Orgânica da Polícia Civil, extrai-se que os requisitos objetivos exigidos **não** estão alcançados, posto que o servidor não se encontra formalmente declarado ESTÁVEL no Serviço Público. Assim, vejamos o que apregoa o Art. 75 e 91, ambos da Lei Complementar 114 de 19 de dezembro de 2005 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016, in verbis: **Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público. Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelos critérios de antiguidade ou de merecimento. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 202, de 2015.).** Desta forma e não obstante a servidora ter logrado aprovação no estágio probatório, e cumprido os demais requisitos para a promoção, ainda não foi declarada estável no serviço público, ato que só se consolida com a expedição de decreto governamental nesse sentido, cuja condição é considerada sine qua non para ascensão funcional do servidor policial civil, como peremptoriamente assevera a legislação estatutária da Instituição. Diante do exposto, entende este conselheiro que está correta a decisão da Comissão Permanente de Avaliação quando votou com fulcro no Art. 75 c/c 91, § 5º, ambos da Lei Complementar nº 114/05, desfavoravelmente ao pedido de promoção da requerente **LUCIA FARIAS DE SOUZA**, Perito Papiloscopista de 3ª Classe, não necessitando, portanto, de alteração neste quesito, o EDITAL nº 44/2017, haja vista as razões alhures apontadas. É como voto”.*

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o recurso, mantendo a servidora inabilitada a concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS em substituição legal